

Ofício nº 056/2017 – 9ªPJC/PP

Palmas, TO, 03 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Mauro Carlesse

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis,

Palmas, TO

Natureza: encaminha cópia de portaria de instauração de Inquérito Civil e a Recomendação 002/2017 – 9ª PJC

Objeto de Referência: ICP – Inquérito Civil Público nº 2017.000183 (Ao respondê-lo, favor mencionar o procedimento supra e o número deste ofício)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, comunico a Vossa Excelência que o Ministério Público do Estado do Tocantins, em data de 15 de março de 2017, através da Portaria nº 002/2017-9ª PJC, instaurou o Inquérito Civil Público nº 2017.0000183, cuja portaria segue em anexo (doc. 01).

Encaminho a Vossa Excelência, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a Recomendação nº 002/2017 – 9ª PJC, para fins de ciência e adoção das providências legais.

Atenciosamente,


EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

RECEBI EM
06/04/17
CREUSA BARROS DA SILVA
PROCURADORA GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS


Ofício nº 069/17-9ª PJ/PP

Palmas, TO, 07 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria Geral de Justiça
Palmas, TO

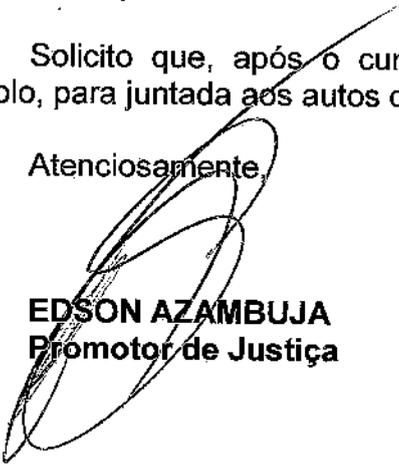
Assunto: **encaminha solicitação**

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em obediência ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, **encaminho a Vossa Excelência requisição dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, para as providências mencionadas no expediente em anexo.

Solicito que, após o cumprimento, seja enviada cópia, com o respectivo protocolo, para juntada aos autos de inquérito civil.

Atenciosamente,


EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2017 – 9ª PJC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO e

CONSIDERANDO que, em data de 15 de março de 2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Inquérito Civil Público nº 2017.0000183, tendo como objeto o seguinte:

1 - analisar o cumprimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no que tange ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência da Poder Legislativo Estadual.

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa local de que a Controladoria-Regional da União no Estado do Tocantins vem, há algum tempo, efetuando avaliação e análise da transparência ativa e passiva do portal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e outros entes públicos;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de março de 2017, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu ofício à Controladoria-Regional da União no Estado do Tocantins para que fosse efetuada a confecção de nota técnica e/ou relatório, com vistas a averiguar a análise

da transparência ativa e passiva do portal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que, em data de 21 de março de 2017, a Controladoria-Regional da União no Estado do Tocantins encaminhou ao Ministério Público a resposta ao expediente, **apontando as seguintes desconformidades com à Lei de Acesso à Informação**, a saber:

- 1 - não disponibilização de Relatório Orçamentário, Fiscal e de Pessoal (série histórica e atuais);
- 2 - não disponibilização atual de relação de servidores, bem como das respectivas remunerações;
- 3 - não disponibilização da totalidade de licitações realizadas (dispensas, inexigibilidades, resultados de licitações);
- 4 - não disponibilização dos contratos e aditivos celebrados;
- 5 - não divulgação em seu site de informações Serviço Físico de Informações ao Cidadão (SIC);
- 6 - não regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- 7 - não discriminação de seu patrimônio público (bens móveis e imóveis);
- 8 - não apresentação de perguntas frequentes da sociedade;
- 9 - não disponibilização de resultados de inspeções, auditorias e tomadas de contas;
- 10 - não disponibilização de pautas e atas das sessões legislativas;
- 11 - não fornecimento do horário de funcionamento do ente.

CONSIDERANDO que as diligências efetuadas pela Controladoria-Geral da União na *homepage* da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins¹, com **vistas a aferir o funcionamento do seu Portal da Transparência, culminaram por demonstrar claro descumprimento ao princípio constitucional da publicidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral da

¹<http://www.al.to.gov.br/transparencia>

União - CGU, em seu **Manual² da Lei de Acesso à Informação Para Estados e Municípios**;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico mantido pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, **não constam os nomes de seus servidores, com os necessários e correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, respectivamente;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE – Recurso Extraordinário nº 652777**, sob a sistemática da **Repercussão Geral**, firmou o entendimento que se **revela legítima a publicação**, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, **dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, verbis:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. **É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.** 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.(ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

CONSIDERANDO que, conforme a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 652777**, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da CRFB, **“significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir**

²www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia.../manual_laj_estadosmunicipios.pdf

a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. A propósito:

[...]

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, **de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado.** O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. **O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.**

[...]

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o **nível de transparência ativa e passiva** na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o conseqüente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada, conforme preconiza a legislação regente, pois a transparência ativa e passiva se revela como uma das mais eficazes formas de prevenção à corrupção e aos ilícitos administrativos, denotando a importância de ser fielmente observada pelos gestores públicos;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores (*internet*) pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como conseqüência, sua maior participação na vida pública, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o MS nº 20895-DF;

EMENTA - STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade. 3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar. 4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores. MS 20895 DF 2014/0063842-2, Relator Napoleão Nunes Maia Filho – Data da Publicação - DJe 25/11/2014.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011 disciplinou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, determinando que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas deve ser garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, através da criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, incentivando à participação popular ou a outras formas de divulgação dos dados estatais;

CONSIDERANDO ainda, que a Lei Complementar Federal nº 101, denominada de LRF, com suas respectivas alterações, por força de seu art. 48, prevê que a transparência deverá ser assegurada através da disponibilização de dados da gestão fiscal, tais como, planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que, em recente avaliação nos portais da transparência das Assembleias Legislativas, realizada pela ENCCLA³ – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** teve uma das **piores avaliações** no quesito transparência ativa e passiva, ocupando o 23º lugar no *ranking* nacional;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

³<http://enccla.camara.leg.br/noticias/enccla-divulga-ranking-da-transparencia-dos-tribunais-de-contas-ministerio-publico-e-poder-legislativo>

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e à defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

1 - RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor **Presidente da Assembleia Legislativa** do Estado do Tocantins, **Sr. Mauro Carlesse**, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, efetue os seguintes atos e/ou diligências:

1.1 – promova as seguintes adequações necessárias no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com vistas a adequá-lo ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, **devendo providenciar o seguinte:**

- 1 – promova no portal da transparência a disponibilização de Relatório Orçamentário, Fiscal e de Pessoal (série histórica e atuais);
- 2 - promova no portal da transparência a disponibilização atual de relação de servidores, bem como das respectivas remunerações;
- 3 - promova no portal da transparência a disponibilização da totalidade de licitações realizadas pela Casa Legislativa (dispensas, inexigibilidades, resultados de licitações);
- 4 - promova no portal da transparência a disponibilização dos contratos administrativos e aditivos celebrados;
- 5 - promova no portal da transparência a disponibilização de informações sobre o Serviço Físico de Informações ao Cidadão (SIC);
- 6 - promova no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Tocantins a regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- 7 - promova no portal da transparência a discriminação do patrimônio público (bens móveis e imóveis) da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;
- 8 – Que efetue no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a apresentação de perguntas frequentemente efetuadas pela sociedade;
- 9 – Que promova no portal da transparência a disponibilização de informações decorrentes dos resultados de inspeções, auditorias e tomadas de contas;
- 10 - Que promova no portal da transparência a disponibilização de pautas e atas das sessões legislativas;

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8

11 - Que promova no portal da transparência a disponibilização de informações acerca fornecimento do horário de funcionamento do ente.

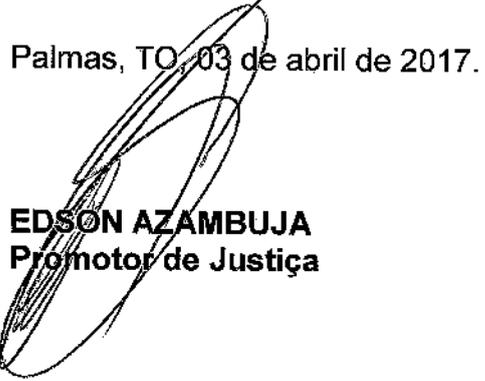
Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, especificamente ajuizamento de ação de obrigação de fazer.

Ficam requisitadas, no **prazo de 20 (vinte) dias**, informações sobre o cumprimento da presente recomendação, a contar do seu recebimento.

No mesmo prazo, na hipótese de a presente recomendação não ser atendida, sejam encaminhados os seus fundamentos, no endereço constante do rodapé.

A presente recomendação foi expedida no bojo dos autos de Inquérito Civil Público nº **2017.0000183**, em tramitação no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, TO, 03 de abril de 2017.



EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça